



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.726628/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.525 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente MARIA DE LOURDES ASCENÇÃO OLIVEIRA MOTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS

A isenção relativa às pensões ou proventos decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira - FEB somente se aplica aos pagamentos efetuados de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579 de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2010, constituído em decorrência da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 6.585,61, , incluindo-se aí a cobrança do imposto suplementar, a aplicação da multa de ofício e a incidência dos juros de mora (fls. 13/16).

De acordo com Descrição dos Gatos e Enquadramento Legal de fls. 14, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o respectivo lançamento em virtude dos seguintes motivos:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****44.363,82, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.452/0533- 04 - COMANDO DO EXERCITO						
026.461.487-98	44.363,82	0,00	44.363,82	0,00	0,00	0,00

A contribuinte foi devidamente intimada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 2/3 por meio da qual suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 34/, a 15ª Turma da DRJ de São Paulo – SP entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verificar da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB que satisfaçam os requisitos exigidos por lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

A contribuinte foi notificada do resultado da decisão de 1ª instância em 10/08/2015 (fls. 65) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 43/45, protocolado em 09/09/2015, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de plano, que o recorrente suscita, em síntese, que é pensionista do Sr. Oswaldo Motta, que é ex-combatente, e que os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB enquadram-se na isenção de que trata a legislação de regência do Imposto de Renda.

Pois bem. De início, observe-se que o artigo 6º, inciso XII da Lei nº 7.713/88 concedeu isenção de imposto de renda apenas aos casos previstos tantp no Decreto-Lei nº 8.794 e no Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, como, também, na Lei nº 2.579 de 23 de agosto de 1955 e no artigo 30 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963.

A atual Constituição Federal prevê em seu artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT um novo benefício aos ex-combatentes, concedendo-lhes, à sua opção, a pensão correspondente ao posto de segundo-tenente das Forças Armadas.

A título de esclarecimentos, perceba-se que tal benefício foi regulamentado pela Lei nº 8.059/90 que, em seu artigo 17, dispõe que *“os pensionistas beneficiados pelo art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.”*

Nesse contexto, tem-se que a exceção estabelecida pelo referido artigo 17 da Lei nº 8.059/90 que, no caso, nada mais é que o próprio benefício do artigo 30 da Lei nº 4.242/63, também foi abrangida pela isenção do imposto de renda, conforme disposto no artigo 39, XXXV, do Decreto nº 3.000/99¹, cuja redação segue transcrita abaixo:

“Decreto nº 3.000/99

CAPÍTULO II - RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I - Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII).”

¹ Confira-se que de acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Pelo que se nota, nem todos os proventos e pensões referentes a ex-combatentes da FEB são isentos do imposto de renda. A isenção abrange tão somente as pensões e os proventos concedidos em consonância com os atos legais mencionados no dispositivo acima transcrito, quais sejam:

- (i) Decreto nº 8.794/1946: dispõe sobre as vantagens e direitos dos herdeiros dos ex-combatentes da FEB que faleceram no teatro de operações da Itália ou em consequência dos serviços lá prestados ou ainda que foram considerados desaparecidos;
- (ii) Decreto nº 8.795/1946: dispõe sobre as vantagens concedidas aos ex-combatentes da FEB incapacitados fisicamente para o serviço militar em consequência de sua atuação no teatro de operações da Itália;
- (iii) Lei nº 2.579/1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar, nos termos ali descritos; e/ou
- (iv) Lei nº 4.242/1963 (artigo 30): concede pensão aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que se encontrem incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, bem como a seus herdeiros.

Note-se, por oportuno, que de acordo com o artigo 97, inciso VI da Lei nº 5.172/66, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de isenção que, no caso, é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 175, inciso I do mesmo diploma legal. Confira-se:

“Lei nº 5.172/66

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...]

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção.”

Além disso, é oportuno lembrar que, nos termos do artigo 111, inciso II da referida Lei nº 5.172/66, a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo vedada qualquer possibilidade de interpretação extensiva ou analógica².

² Cf. Lei nº 5.172/66. Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II - outorga de isenção;

Nesse contexto, verifique-se, ainda, o que dispõe a Orientação sobre o tema constante da última publicação do *Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física*, divulgada pela Receita Federal do Brasil para o exercício 2019:

“174 — É tributável a pensão especial paga a ex-combatente?

É tributável a pensão especial concedida a ex-combatente ou a seus dependentes, por força da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Somente as pensões e os proventos concedidos aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e seus herdeiros, de acordo com o Decreto-lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, e Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e Lei nº 4.242, de 1963, art. 30 (mantido pelo art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990), são isentos do imposto sobre a renda. Essa isenção não substitui nem impede o contribuinte maior de 65 anos de usufruir da parcela de isenção sobre rendimentos recebidos de outra fonte pagadora a título de aposentadoria ou pensão.”

A propósito, observe-se que a jurisprudência deste Tribunal Administrativo tem sustentado que os proventos atribuídos a ex-integrantes da FEB e as pensões aos herdeiros só estão isentos do Imposto de Renda quando concedidos nos termos de legislação específica expressamente referida na norma isentiva, conforme se verifica das ementas transcritas abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO.

A isenção prevista para pensões ou proventos decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira - FEB somente se aplica aos pagamentos efetuados de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579 de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990.

(Processo nº 13984.000092/2007-28. Acórdão nº 2002-001.512. Conselheiro(a) Relator(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll. Sessão de 25/09/2019. Acórdão publicado em 14/10/2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

[...]

PENSAO ESPECIAL. ISENÇÃO LIMITADA AOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM LEI. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

As pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nº 8.794 e nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, a Lei nº 2.579 de 23 de agosto de 1955, o artigo 30 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963 e o artigo 17 da Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990 são isentos do imposto sobre a renda desde que comprovadamente preenchidos os seus requisitos.

(Processo nº 13964.000188/2009-96. Acórdão nº 2201-007.792. Conselheiro(a) Relator(a) Débora Fófano dos Santos. Sessão de 06/09/2020. Acórdão publicado em 24/11/2020).”

No caso concreto, observe-se que a recorrente sustenta que os rendimentos recebidos do Comando do exército, como pensionista de ex-combatente, são isentos do imposto de renda e, portanto, na tentativa de comprovar suas alegações, colacionou aos autos (i) a carteira de identidade de fls. 4, expedida pelo Ministério da Defesa, em que há a informação de que ela é esposa do pensionista do Exército Sr. Oswaldo Motta, (ii) a certidão de fls. 9 e o certificado de fls. 10, expedidos pelo extinto Ministério da Guerra, que certificam que o Sr. Oswaldo Motta foi combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB) no Teatro de Operações da Itália.

O fato é que os documentos juntados aos autos pela recorrente apenas atestam que o Sr. Oswaldo Motta foi combatente da FEB no teatro de operações da Itália. No entanto, consta ali nenhuma informação que nos permita enquadrar os rendimentos de que ora se trata em algumas das situações tais quais previstas no artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/1988.

Com base em tais fundamentos, entendo pela manutenção da autuação fiscal, haja vista que a ora recorrente não comprovou que a pensão especial preenche os requisitos previstos no artigo 39, inciso XXXV do Decreto nº 3.000/99.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega